AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0035779-06.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: RODNEY DA COSTA DO AMARAL
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

DIREITO SUCESSÓRIO E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO CONJUNTO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. IMÓVEL INTEGRANTE DO ACERVO HEREDITÁRIO DO CÔNJUGE PRÉ-MORTO. ARREMATAÇÃO JUDICIAL DA TOTALIDADE DO BEM EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA EXCLUSIVA DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DISTINÇÃO ENTRE MEAÇÃO E HERANÇA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO ESPÓLIO. PRINCÍPIO DA SAISINE. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OPERADA NA ABERTURA DA SUCESSÃO. SUBSISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO ITCMD SOBRE A FRAÇÃO IDEAL PERTENCENTE AO PRIMEIRO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PELA POSTERIOR ARREMATAÇÃO DO BEM. RECURSO DESPROVIDO.

**CASO EM EXAME:**

(1) Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de exclusão da base de cálculo do ITCMD de imóvel objeto de arrematação judicial em execução de dívida exclusiva da segunda inventariada, proferida em ação de inventário conjunto dos bens deixados por *de cujus* e, posteriormente, por sua esposa. (2) O juízo de origem determinou a manutenção, nos cálculos tributários, de 50% do valor do bem, correspondente à fração ideal pertencente ao espólio do primeiro falecido. (3) O agravante sustenta a inexistência de transmissão causa mortis efetiva dos imóveis aos herdeiros, a limitação da responsabilidade sucessória às forças da herança e a ausência de fato gerador idôneo para a cobrança do tributo.

**QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

(4) A questão em discussão consiste em definir se a arrematação judicial da totalidade de imóvel integrante do acervo hereditário do cônjuge pré-morto, promovida para satisfazer dívida exclusiva da cônjuge supérstite, afasta a incidência do ITCMD sobre a fração ideal de 50% pertencente ao espólio do primeiro de cujus.



MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA:19597 Assinado em 21/10/2026 15:21:49
Local: GAB. DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

**RAZÕES DE DECIDIR:**

(5) A sucessão causa mortis opera-se automaticamente com a abertura da sucessão, por força do princípio da saisine; (6) O imóvel objeto da controvérsia possuía dois titulares patrimoniais distintos, correspondentes à meação da cônjuge supérstite e à fração ideal integrante da herança do primeiro falecido, de modo que a arrematação integral em execução de dívida exclusiva da viúva não altera a origem sucessória da metade pertencente ao espólio de João Baptista do Amaral; (7) A dívida exclusiva da cônjuge supérstite não pode ser imputada ao espólio do cônjuge pré-morto, razão pela qual a meação da viúva responde pelo débito, enquanto a fração ideal pertencente à primeira sucessão permanece sujeita à tributação; (8) O art. 1.847 do Código Civil autoriza o abatimento das dívidas e despesas do funeral na apuração da legítima, mas não permite deduzir da base de cálculo da primeira sucessão dívida exclusiva da segunda inventariada, por inexistir vínculo de responsabilidade patrimonial entre os espólios; (9) A Lei Estadual nº 7.174/2015 estabelece que o ITCMD tem como fato gerador a transmissão causa mortis de bens ou direitos, ocorrendo o fato gerador na data da abertura da sucessão, de forma que a posterior arrematação do imóvel não afasta a incidência do tributo sobre a fração ideal transmitida aos herdeiros do primeiro de cujus; (10) A concordância da Fazenda Pública com a exclusão do imóvel da base de cálculo dirige-se apenas à fração correspondente à meação da viúva, não abrangendo os 50% pertencentes ao espólio de João Baptista do Amaral.

**(11) Recurso conhecido e desprovido.**

**Tese de julgamento:** (12) A arrematação judicial de imóvel integrante do acervo hereditário, realizada em execução de dívida exclusiva do cônjuge supérstite, não afasta a incidência do ITCMD sobre a fração ideal pertencente ao espólio do cônjuge pré-morto; (13) A dívida exclusiva de um espólio não pode ser deduzida da base de cálculo do ITCMD devido na sucessão de outro falecido, quando inexistente responsabilidade patrimonial deste pelo débito; (14) A transmissão causa mortis ocorre na data da abertura da sucessão, por força do princípio da saisine, sendo irrelevante, para a incidência do tributo, a posterior arrematação do bem transmitido, quando preservada a fração ideal pertencente à primeira sucessão.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

***Dispositivos relevantes citados**:* Código Civil, arts. 1.784, 1.792 e 1.847; Lei Estadual nº 7.174/2015, arts. 2º, I, e 3º, caput e § 1º. ***Jurisprudência relevante citada**:* TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0103563-34.2025.8.19.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, julgamento em 08/04/2026.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RODNEY DA COSTA DO AMARAL contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Leopoldina em ação de inventário na qual figura como interessado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A interlocutória foi lançada nos seguintes termos (id. 224):

> *Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de Inventário pelo rito de arrolamento dos bens de João Baptista do Amaral, falecido em 19/03/2010, deixando meeira e herdeiros, em que conta como inventariante Aparecida da Costa Amaral. Inicial e documentos em ind. 01/59 (fls. 02/56). Deferimento de gratuidade de justiça em ind. 66 (fl. 57). Primeiras declarações em ind. 68/71 (fls. 59/62). Laudos de avaliação em índices 75/77 (fls. 65/77) e 120/122 (fls. 111/113). Aditamento às primeiras declarações em ind. 89/91 (fls. 80/81). Certidão negativa de avaliação em índices 85/86 (fls. 85/86) e 99 (fls. 89) e 106/108 (fls. 97/99). Informação de óbito da inventariante e juntada da certidão de óbito, com pedido de nomeação de Rodney da Costa do Amaral como inventariante em ind. 102/103 (fls. 92/93). Nomeação de Rodney da Costa do Amaral como inventariante em ind. 104/105 (fl. 95). Termo de inventariante em ind. 110 (fl. 101). Rerratificação das primeiras declarações em ind. 112/118 (fls. 103/109). Cálculos do ITD em ind. 125/126 (fls. 116/117). Requerimento de inventário conjunto em ind. 129 (fl. 120), com a inclusão de Aparecida da Costa Amaral. Impugnação do inventariante aos cálculos do ITD em ind. 130 (fl. 121). Novos cálculos do ITD em ind. 132/133 (fls. 123/124). Nova impugnação aos cálculos do ITD em ind. 135 (fls. 126). Ratificação pela contadoria aos cálculos anteriormente apresentados, em ind. 139 (fls. 130). Decisão homologatória dos cálculos do ITD, em ind. 142 (fl. 132). Informação do inventariante quanto aos seus meios de contato em ind. 151. Pedido de exclusão de bem do inventário, em ind.160. Pedido do inventariante em ind. 185 de que o valor do imóvel objeto de constrição determinada por outro juízo seja abatido do cálculo do ITD até a solução final do processo. Requerimento da Fazenda em ind. 185 no sentido de que seja esclarecido se a dívida que originou a penhora é anterior aos óbitos dos inventariados. Informação do inventariante em ind. 197 no sentido de que a constrição que ocasionou a penhora do imóvel se origina de débito contraído por Aparecida da Costa Amaral antes do óbito dos inventariados. Oposição da Fazenda em ind. 206 quanto ao pedido de retirada dos cálculos do ITD o valor referente ao imóvel penhorado, pois apesar de se originar em débitos contraídos por Aparecida, tinha direito somente à meação, devendo por tal motivo manter-se no cálculo do imposto o valor atinente à sucessão de João Baptista do Amaral. Reiteração do inventariante em ind. 212 quanto ao pedido de exclusão do valor atinente ao imóvel penhorado do cálculo do imposto, pois a constrição se deu sobre a totalidade do imóvel. Reiteração*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

*pela fazenda em ind. 219/221 quanto à exclusão do imóvel penhorado dos cálculos do ITD. Passo a sanear o feito. 1. Em que pese o prosseguimento do feito, verifico que não foi expressamente deferido o inventário conjunto, o que DEFIRO, devendo para todos os efeitos constar como inventariada Aparecida da Costa Amaral; 2. O inventariante informa em ind. 212 que a constrição determinada se deu sobre a totalidade do imóvel, em que pese o Espólio de Aparecida da Costa Amaral ter através do direito de saisine a titularidade somente sobre 50% do bem. Não obstante o informado, a meação será utilizada para quitação do débito contraído pela 2ª inventariada, pelo que devido o pagamento do ITD sobre tal bem. Ressalto que em consulta realizada no processo nº 0166744-80.2000.8.19.0001 que tramita perante a 42ª Vara Cível da Capital, verifica-se que a questão resta preclusa, sendo lá discutida somente a existência de erro material na carta de arrematação. Desta forma, indefiro o requerimento de ind. 185 consistente na exclusão do imposto relativo ao bem penhorado, devendo ser observado nos competentes cálculos 50% do valor do imóvel; 3. Compulsando os autos, verifico que as partes são capazes e concordes, pelo que venha plano de partilha a fim de possibilitar a conversão em arrolamento; 4. Venha pelo inventariante as seguintes certidões emitidas em nome de ambos os inventariados: a) certidão negativa de débitos da Delegacia/Secretaria da Receita Federal; b) certidão da justiça federal; c) certidões do 5º e 6º distribuidores; d) certidões do 9º Distribuidor da Comarca da Capital; e) certidões de quitação fiscal emitidas pela prefeitura municipal. Intime-se e dê-se ciência à Fazenda; não havendo o cumprimento dos itens 3 e 4 em 15 dias, o feito será arquivado, pois sentenciado em ind. 142 (fl. 132)*

Em seu recurso (id. 2), o Agravante sustenta que “os herdeiros legítimos ou testamentários não respondem por encargos superiores às forças da herança que lhes é transmitida” e que “não houve a efetiva transmissão causa mortis de tais imóveis em favor dos herdeiros legítimos”. Aduz, portanto, que “a cobrança do tributo sobre tais bens viola frontalmente os artigos 1.792 e 1.847 do Código Civil, carecendo de fato gerador idôneo que a sustente”. Aponta, ainda, que a Fazenda teria anuído com a exclusão do bem da base de cálculo do imposto devido.

Parecer da Procuradoria de Justiça no id. 37, sinalizando seu desinteresse no recurso.

Contrarrazões certificadamente intempestivas (id. 52) apresentadas no id. 42.

Na origem, cuida-se de ação de inventário conjunto na qual surgiu controvérsia acerca da composição da base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*.

**É O RELATÓRIO.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

# VOTO

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia à base de cálculo para fins de ITCMD.

Trata-se, na origem, de ação de inventário originalmente relacionada ao óbito de João Baptista do Amaral, que deixou cinco filhos e uma viúva. Durante o trâmite processual, foi noticiado o falecimento desta última, sendo seus únicos bens declarados aqueles advindos da meação do espólio de seu cônjuge. Pugnou-se, assim, pelo inventário em conjunto.

Em dado momento (id. 160), foi informada a necessidade de exclusão da partilha de um dos imóveis a serem partilhados, em virtude de penhora sobre ele realizada em execução cível. Dá-se que a viúva era ré nos autos 0166744-80.2000.8.19.0001, no qual, para adimplemento de dívida exclusiva da falecida, foi promovida arrematação judicial do imóvel localizado na Rua Roberto Schumann, 222.

A partir daí, instaurou-se controvérsia acerca da exclusão do bem da base de cálculo do ITCMD devido. Sustentam, os herdeiros, que por ter sido o bem integralmente arrematado por terceiro, não haveria que se falar em débito tributário na medida em que o imóvel não seria efetivamente partilhado. A Fazenda, em sentido contrário, aduz que deve ser excluída apenas a proporção do imóvel pertencente à viúva meeira, dado que a outra metade pertencia ao espólio do primeiro inventariado. Acolhida a tese fazendária, foi interposto o recurso em exame.

Com razão o Estado.

A partir da dinâmica fática incontroversa na origem, conclui-se que o imóvel arrematado, à época da expropriação, possuía dois titulares: o espólio do *de cujus*, proprietário originário, e o espólio da falecida, que recebeu metade do bem por meação.

Tratando-se de dívida exclusiva da viúva, o adimplemento do débito se deu sobre sua quota do bem, de forma que, como restou igualmente incontroverso, não haveria que se falar em ITCMD sobre essa fatia. Trata-se de evidente hipótese de liquidação de dívida deixada pelo espólio.



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

A metade que pertencia ao espólio do primeiro morto, contudo, não responderia pela dívida da viúva, de forma que não se aplica a essa fatia, como pretende o agravo, o art. 1.847 do Código Civil:

> *Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.*

É dizer: por não se tratar de dívida do espólio de João Baptista, não há como decotar da legítima a metade do imóvel arrematado. O cenário, quanto ao de cujus, é inverso ao da viúva, motivo pelo qual a solução deve ser também diferente.

Nesse sentido, assiste razão à Fazenda Pública quando, em id. 206, assim argumentou:

> *Se a execução de dívida (objeto de penhora nos autos) é em face de Aparecida da Costa Amaral e não do 1º inventariado, não deve ser descontada do monte da 1ª sucessão para fins de base de cálculo do ITCMD, respondendo a sua meação pela dívida e não o espólio do 1º inventariado.*

Ganha relevo, nesse passo, a previsão do art. 1.784 do Código Civil, que cristaliza no ordenamento brasileiro o chamado *droit de saisine*:

> *Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.*

Sobre o conceito, comenta Daniel Carnacchioni:

> *O principal efeito jurídico decorrente da abertura da sucessão se relaciona com o* ***princípio da saisine*** *(ficção jurídica). Tal princípio assegura a necessária continuidade das relações jurídicas patrimoniais não personalíssimas: a herança não fica sem titular nem por um segundo. A herança, no direito brasileiro, independe de aceitação no momento da morte. A "aceitação" posterior constitui apenas a ratificação e a consolidação desse efeito automático. [...]* ***De acordo com o art. 1.784 do CC, aberta a sucessão, o que ocorrerá com a morte, a herança (a universalidade de direito submetida ao regime imobiliário e indivisível), transmite-se, desde logo (ou seja, de forma automática, sem solução de continuidade e independente de aceitação), aos herdeiros legítimos*** *(ordem de vocação hereditária imposta pela lei) e testamentários (eleitos pelo falecido em testamento ou codicilo). Portanto, como efeito principal da saisine, ocorre a transmissão automática das relações jurídicas não*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

> *personalíssimas do falecido, ativas e passivas.* (CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil - 7ª Edição 2025. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1357) (Grifos do Relator)

Dessa forma, reputa-se que a arrematação da fatia imobiliária pertencente ao primeiro falecido se deu após sua transmissão aos herdeiros, de forma que devido o imposto atinente, conforme previsto pela Lei 7.174/15:

> *Art. 2º O imposto tem como fatos geradores:*
>
> *I – a transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos; [...]*
>
> *Art. 3º A transmissão causa mortis ocorre em todos os casos de sucessão de bens e direitos, inclusive a provisória.*
>
> *§1º. Na transmissão causa mortis, o fato gerador ocorre na data da abertura da sucessão.*

Correta, portanto, a conclusão adotada pelo Juízo Singular.

A esse propósito, invoca-se precedente deste Tribunal de Justiça fluminense oriundo do Agravo de Instrumento n.º 0103563-34.2025.8.19.0000, abaixo ementado:

> *DIREITO SUCESSÓRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ITD SOBRE A HERANÇA LÍQUIDA. ACORDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO EM AÇÃO DIVERSA, NA QUAL O ESPÓLIO FIGURA COMO DEVEDOR. DÍVIDA PREEXISTENTE AO ÓBITO. ACORDO REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO ORFANOLÓGICO. BENS IMÓVEIS OFERTADOS PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA INTEGRALIDADE, QUANDO O ESPÓLIO FAZ JUS APENAS À MEAÇÃO DO ACERVO HEREDITÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELO FALECIDO MARIDO (PRÉ-MORTO). DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que entendeu que a composição de adjudicação dos imóveis ocorreu após a abertura da sucessão, logo os bens integram o acervo hereditário e, por isso, se inserem na base de cálculo para o imposto de transmissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se os bens ofertados em dação em pagamento, no acordo com os credores do espólio em ação diversa, estão sujeitos ao imposto de transmissão causa mortis. Em caso negativo, se cabível a expedição de alvará de autorização para venda e/ou dação em pagamento pelos Espólios de Janette Velloso de Souza e Irany Santos de Souza. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.* ***Ação de inventário dos bens deixados pela genitora dos agravantes (Srª Janette), apensado ao inventário do marido pré-morto (Sr.***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

> ***Irany), ainda não findos.*** *4. Incidência do imposto de transmissão causa mortis sobre a herança líquida. Precedente. 5.* ***Dívida exclusiva do espólio da Srª Janette, preexistente ao seu óbito, cobrada nos autos da ação de despejo c/c cobranças de aluguel, em fase de cumprimento de sentença. 6.Pedido pelos agravantes de expedição de alvará judicial para venda/dação de dois bens imóveis que compõem o acervo hereditário da falecida Srª Janette (autos originários) e do seu marido pré-morto, Sr. Irany (autos em apenso aos originários), para cumprimento do acordo celebrado e homologado judicialmente no cumprimento de sentença, a fim de pagar débito exclusivo do espólio de Janette que não merece prosperar. 6.1.Inventário do Sr. Irany, casado pelo regime da comunhão de bens com a Sª Janette, ainda não finalizado, figurando o cônjuge supérstite como meeiro e os filhos como herdeiros, sem o recolhimento do ITD em relação aos quinhões dos filhos sucessores. 6.2.Acordo celebrado pelo espólio da Srª Janette, com oferta na integralidade de dois bens imóveis, quando o cônjuge supérstite somente tem direito à meação dos referidos bens pelo falecimento do seu marido Irany. 6.3.Ausência de autorização dos juízos orfanológicos, tanto do marido pré-morto, quanto do espólio da esposa, falecida posteriormente. 6.4.Evidente interesse da Fazenda Estadual em relação ao imposto de transmissão causa mortis.*** *Ausente a informação do valor da dívida, a fim se aferir o valor líquido do acervo e comprovação do recolhimento ITD, referente à primeira sucessão (Sr. Irany), em relação aos filhos herdeiros. 7.Pedido de conversão do inventário em arrolamento que deverá ser apreciado pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância. IV. DISPOSITIVO 8. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO [...] (0103563-34.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 08/04/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)* (Grifos do Relator)

Embora o caso citado não cuide de hipótese absolutamente idêntica ao do presente, filia-se, aqui, ao raciocínio esposado pela Desa. Relatora. Confira-se trechos do voto condutor:

> *RELATÓRIO [...] O Espólio de JANETTE VELLOSO DE SOUZA, representado por seu inventariante e os herdeiros CLÁUDIO MARCIO VELLOSO DE SOUZA e DAYSE JANE VELLOSO DE SOUZA, em seu recurso, expressam inconformismo com a decisão agravada, requerendo a sua revogação. Aduzem que após a instauração da fase de cumprimento de sentença do processo nº 1054462-93.2011.8.19.0002, em 14/08/2025, o ESPÓLIO DE JANETTE VELLOSO DE SOUZA, representado pelo inventariante CLAUDIO MARCIO VELLOSO DE SOUZA, a terceira interessada MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEREIRA e seu patrono do Dr. PETRÔNIO FERNANDES BRANDÃO JUNIOR, celebraram acordo para quitação*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

*do débito exequendo, e considerando o elevado valor do débito, houve dação em pagamento de dois bens imóveis pertencentes ao Espólio, descritos e caracterizados nas letras "A" e "B" do tópico "IV – DOS BENS; DOS BENS IMÓVEIS", das primeiras declarações.* ***Alegam que "se o ITD tem como base de cálculo o valor de mercado do bem ou do direito transmitido, e, se não houve transmissão aos herdeiros porque o bem foi utilizado como pagamento de dívida do falecido, parece evidente aos Agravantes que sobre estes bens não incide o imposto"****. [...] É o relatório. Passo ao voto. [...] No index 000149 dos autos de origem foi informado pelo inventariante e a herdeira Dayse Jane Velloso de Souza, que no processo nº 1054462- 93.2011.8.19.0002, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói, são credores do espólio de Janette Velloso de Sousza, a Srª Maria de Lourdes de Souza Pereira e seu advogado Petrônio Fernandes Brandão Junior.* ***Asseveram que para extinção da execução, o Espólio de Janette Velloso de Souza se comprometeu a dar em pagamento aos credores, os seguintes imóveis:*** *1 - Imóvel constituído pelo apartamento 702 do bloco 1 (um), situado na Rua Mário Viana, número 734 e sua correspondente fração ideal de 1/4 do respetivo terreno e; 2 - Imóvel constituído pelo apartamento 1003, com direito a uma vaga na garagem do edifício "Jardim do Campo", situado na Rua Lemos Cunha, número 414, no 3° subdistrito do 1° distrito de Niterói.* ***Esclarecem que somente metade dos bens pertencem ao Espólio de Janette Velloso de Souza, os outros 50% pertencem aos herdeiros de seu falecido esposo Irany Santos de Souza****, cujo inventário tramita sob o nº 0002742-47.2008.8.19.0055. [...] Com efeito, entendo que* ***restou comprovado que a dívida é preexistente ao falecimento de Janette Velloso de Souza****. Nos termos do art. 796 do CPC, o espólio responde pelas dívidas do falecido. [...] Destaca-se, outrossim, que os próprios agravantes nos autos de origem informaram que "somente metade dos bens pertença ao Espólio de Janette Velloso de Souza, os outros 50% pertencem aos herdeiros de seu falecido esposo IRANY SANTOS DE SOUZA, cujo inventário tramita sob o nº 0002742- 47.2008.8.19.0055" (index 000149 dos autos de origem).* ***Como já relatado, o processo do inventário de Irany Santos de Souza (genitor dos agravantes Cláudio e Dayse Jane), falecido em 11/04/2008, em apenso aos autos de origem, ainda não findou, sendo certo que naqueles autos, a Srª Janette Velloso de Souza, casada com o de cujus, pelo regime da comunhão de bens (index 000002 – fls. 08), figura como meeira e os filhos como herdeiros. Entretanto, no acordo acima colacionado, assinado em 14/08/2025, constou a totalidade dos bens, sendo certo que o cônjuge supérstite, detentora de dívida preexistente ao seu óbito, somente tem direito à meação do acervo hereditário, a outra meação será partilhada em favor dos filhos do extinto casal. Ademais, seguer terminou o inventário dos bens deixados pelo falecido Irany, logo, sem a comprovação do pagamento do ITD sobre os 50% dos quinhões***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

> ***<u>dos filhos herdeiros</u>.*** *Ainda que o recolhimento do ITD incida sobre o valor líquido dos bens que integram a herança nos autos do inventário da Srª Janette Velloso de Souza,* ***referido imposto incidirá sobre os quinhões dos herdeiros nos autos da ação de inventário de seu genitor (Irany Santos de Souza)****, o que configura interesse da Fazenda Pública.* (Grifos do Relator)

Grife-se, ainda, que o exame da execução cível acima mencionada revela a participação dos herdeiros após o falecimento de sua mãe, motivo pelo qual, não havendo qualquer obstáculo à ampla-defesa e ao contraditório, eventual impossibilidade ou limitação de constrição sobre o imóvel (do qual a devedora possuía apenas 50%) deveria ter sido articulada naqueles autos.

Por derradeiro, registre-se que a leitura da manifestação fazendária de id. 219 não conduz à interpretação consignada no recurso. Na petição, a concordância acerca da exclusão do bem dirige-se especificamente à fração da meeira, não a todo o valor do bem.

Assim, em conclusão, mostra-se incidente o ITCMD sobre os 50% do imóvel objeto da herança do primeiro de cujus, não sendo a arrematação integral do bem, para pagamento de dívida exclusiva do espólio da viúva, capaz de afastar a ocorrência do fato gerador.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador ***MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA***
Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ